



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389861 - RJ (2023/0194433-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

AGRAVADO : ELTON SCHNEIDER
AGRAVADO : MARTA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO NETO PINTO
AGRAVADO : MARIKO TANAKA
AGRAVADO : RAYMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : REBECA LILIA OLIVEIRA DE MATTOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : REGINA CELI DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : REGINA GOMES PASSOS
AGRAVADO : REGINA MARCIA DA SILVA GOMES
AGRAVADO : REGINA MARIA CORREA REIS
AGRAVADO : REJANE MARIA SARMANHO DE SOUZA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE ARAUJO LANTYER DUARTE
AGRAVADO : ROBERIO FEITOSA LIBORIO ARRAES
AGRAVADO : ROBERTO ARISTIDES CAYSER
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO PIRES MACHADO
AGRAVADO : ROMEU ONOFRE DE BRITO
AGRAVADO : RONALDO SOARES BRAGA
AGRAVADO : ROSA VIRGINIA VIEIRA CINTRA GRIPPON
AGRAVADO : ROSANGELA LIMA RABELO
AGRAVADO : ROSENILSON ANTONIO OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSEVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUBENS DE FARIA
AGRAVADO : RUY MARCONDES GARCIA
AGRAVADO : AFONSO MARIA LIGORIO SANT ANA
AGRAVADO : SANDRA INÊS CREMONESE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO. MULTA. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem demandaria nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano previdenciário, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 5/STJ.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento de sentença, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, posto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.

6. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à preclusão da pretensão relativa à multa e honorários, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389861 - RJ (2023/0194433-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391
KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

AGRAVADO : ELTON SCHNEIDER
AGRAVADO : MARTA APARECIDA ROCHA
AGRAVADO : MARCO ANTONIO NETO PINTO
AGRAVADO : MARIKO TANAKA
AGRAVADO : RAYMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : REBECA LILIA OLIVEIRA DE MATTOS FILGUEIRAS
AGRAVADO : REGINA CELI DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO : REGINA GOMES PASSOS
AGRAVADO : REGINA MARCIA DA SILVA GOMES
AGRAVADO : REGINA MARIA CORREA REIS
AGRAVADO : REJANE MARIA SARMAHO DE SOUZA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE ARAUJO LANTYER DUARTE
AGRAVADO : ROBERIO FEITOSA LIBORIO ARRAES
AGRAVADO : ROBERTO ARISTIDES CAYSER
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO PIRES MACHADO
AGRAVADO : ROMEU ONOFRE DE BRITO
AGRAVADO : RONALDO SOARES BRAGA
AGRAVADO : ROSA VIRGINIA VIEIRA CINTRA GRIPPON
AGRAVADO : ROSANGELA LIMA RABELO
AGRAVADO : ROSENILSON ANTONIO OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSEVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUBENS DE FARIA
AGRAVADO : RUY MARCONDES GARCIA
AGRAVADO : AFONSO MARIA LIGORIO SANT ANA
AGRAVADO : SANDRA INÊS CREMONESE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS ESTATUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 5/STJ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO. APRESENTAÇÃO. MULTA. HONORÁRIOS.

INCIDÊNCIA. ART. 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECLUSÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

2. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. A revisão das conclusões da Corte de origem demandaria nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano previdenciário, procedimento vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 5/STJ.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

5. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento de sentença, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, posto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.

6. A revisão das conclusões da Corte de origem quanto à preclusão da pretensão relativa à multa e honorários, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

7. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

“Cumprimento de sentença. Previdência privada. Alegação de excesso. Incidência dos juros remuneratórios até o efetivo pagamento. Matéria transitada em julgado. Preclusão. Não cumprimento voluntário da obrigação de pagar. Aplicação do art. 523, §1º do CPC-15. Multa e honorários advocatícios cabíveis. Precedentes do STJ. Agravo de instrumento da executada desprovido pelo relator. Recorrente que não impugnou precisa e objetivamente o teor da decisão monocrática. Dever de impugnação analítica, na forma do art. 1021, §1º, do CPC. Agravo interno da devedora desprovido” (e-STJ fls. 89/96).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 114/118).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 489, 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão e contradição apontadas nos embargos de declaração rejeitados;

(ii) arts. 1º, 17 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001, e 502 e 509, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o termo final da incidência dos juros remuneratórios corresponde à data do resgate da reserva de poupança, nos termos das disposições contratuais firmadas entre as partes;

(iii) art. 884 do Código Civil, posto que a incidência de juros remuneratórios após o resgate/desligamento do participante enseja enriquecimento sem causa;

(iv) art. 223 do Código de Processo Civil, na medida em que preclusa a pretensão relativa à multa e honorários, deduzida tardiamente pelos recorridos; e

(v) art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil e ao quanto decidido no Tema 677/STJ, porquanto indevida a incidência de multa e honorários na parcela incontroversa do valor executado.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ fls. 184/208.

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Inicialmente, a recorrente suscita omissão do acórdão recorrido quanto aos seguintes pontos:

- (i) *"o v. acórdão viola o título executivo judicial ao promover interpretação equivocada acerca do termo "efetivo pagamento", viola os arts. 502 e 509, §4º, do CPC, além do art. 17 e art. 68 da LC 109/2001" e*
- (ii) *"observância da preclusão da matéria relativa aos honorários e multa do art. 523, § 1º do CPC" (e-STJ fl. 133).*

O Tribunal de origem, por sua vez, foi categórico ao assentar *"a ocorrência de preclusão da matéria relativa aos juros remuneratórios"* (e-STJ fl. 93).

Destacou que *"foi objeto de trânsito em julgado, tendo sido estabelecido, por esta 10ª Câmara Cível, que 'Os valores apurados devem ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, a contar daqueles meses até o efetivo pagamento' (sic – TJe 717/6)"* (e-STJ fl. 94).

Consignou, ainda, que *"ficou evidente o cabimento de multa e honorários advocatícios"* (e-STJ fl. 94).

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Alega a recorrente o desacerto do acórdão, porquanto o termo final da incidência dos juros remuneratórios corresponde à data do resgate da reserva de poupança, nos termos das disposições contratuais firmadas entre as partes.

Sustenta afronta ao título executivo, pois as decisões prolatadas nos autos *"promovem a interpretação equivocada acerca do termo 'efetivo pagamento', inexistindo preclusão sobre a matéria em fase de liquidação"* (e-STJ fl. 141).

Todavia, o Tribunal estadual consignou que, em verdade, tais discussões encontram-se acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Reproduza-se por oportuno trecho elucidativo:

"13. Na decisão monocrática foi demonstrada a ocorrência de preclusão da matéria relativa aos juros remuneratórios.

14. Isso porque ela foi objeto de trânsito em julgado, tendo sido estabelecido, por esta 10ª Câmara Cível, que “Os valores apurados devem ser acrescidos de juros remuneratórios de 6% ao ano, a contar daqueles meses até o efetivo pagamento” (sic – TJe 717/6).

15. Neste ponto, ressalte-se que a exequente interpôs, ainda, Agravo Regimental, Recurso Especial e Agravo em Recurso Especial contra tal decisão, aduzindo a mesma matéria aqui alegada (TJe 739/1-10, TJe 881/1-24 e TJe 1288/1-7). Contudo, tais recursos foram desprovidos (TJe 752/1-7, TJe 1284/1-2 e TJe 1318/1-2), tendo ocorrido o transitado em julgado em 20.05.2015 (TJe 1320).

16. Daí a impossibilidade de a matéria ser rediscutida em cumprimento de sentença” (e-STJ fls 93/34).

Da leitura atenta das razões recursais, verifica-se inexistir a necessária impugnação de tal fundamento adotado pela Corte de origem.

Ausente a impugnação pela recorrente do supracitado fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.” [...]

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 2.572.752/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, REPDJe de 16/9/2024, DJe de 02/09/2024)

Por outro lado, assevera a recorrente que

“o título executivo judicial, ao versar sobre “efetivo pagamento”, não se refere ao depósito judicial da condenação, mas sim ao efetivo pagamento da reserva de poupança dos Recorridos, o que, como já demonstrado, se alinha perfeitamente com as previsões legais e regulamentares, nos termos dos arts. 1º, 17 e 68 da LC 109/2001 e dos artigos constantes do Regulamento do Plano de Benefícios” (e-STJ fl. 142).

Nesse viés, nos termos postos no recurso especial, o acolhimento das alegações recursais demandaria nova interpretação das cláusulas do regulamento do plano previdenciário, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 5/STJ.

Ademais, nota-se que a alegação atinente ao enriquecimento sem causa dos exequentes, com a consequente afronta ao art. 884 do Código Civil, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e, a despeito da oposição de embargos de declaração, a questão supramencionada não foi trazida no bojo do recurso, não tendo a recorrente incitado o Tribunal de origem a se manifestar a respeito.

Quanto ao ponto, vale destacar que a mera menção ao dispositivo legal da petição de embargos, sem a correspondente tese, não tem o condão de prequestionar a matéria.

Por tal motivo, carece do indispensável prequestionamento, por se tratar de matéria não debatida na instância de origem, a impedir a análise por esta Corte Superior ante a incidência, por analogia, do óbice imposto pela Súmula nº 282/STF, sob pena de supressão de instância.

A propósito: "*a ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF*" (AREsp 2.814.228/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025) e, ainda,

"o prequestionamento, ainda que implícito, exige manifestação expressa ou inequívoca do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais invocados, o que não ocorreu no presente caso em relação à maioria dos artigos alegadamente violados, incidindo, portanto, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, a Súmula n. 282 do STF" (AgInt no AREsp 2.263.692/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

Por outro lado, o acórdão recorrido consignou que o depósito realizado pela parte devedora possuía natureza de garantia do juízo, e não de pagamento espontâneo.

Confira-se trecho do *decisum* monocrático, posteriormente ratificado pelo Tribunal:

"17. Também não tem razão a agravante quanto à incidência da multa e dos honorários advocatícios do art. 523, § 1º do CPC-15.

18. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que "A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 2015 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito" (in STJ, AgInt no AR Esp 1858278, D Je 22.02.2022).

19. Não é essa a hipótese em julgamento, na medida em que a agravante não depositou com intuito de pagar espontaneamente o débito, mas tão somente para discutir o seu valor e garantir efeito suspensivo à impugnação (TJe 1366/1-10)" (e-STJ fl. 24/25).

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em cumprimento de sentença, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, posto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBRIGATORIEDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 523 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. DEPÓSITO VOLUNTÁRIO. TESE RECURSAL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a concessão da gratuidade da Justiça não exonera o beneficiário do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

2. A jurisprudência do STJ entende que a multa do art. 523 do Código de Processo Civil será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.

3. A revisão do entendimento da Corte local, a partir da tese de que houve purgação da mora a excluir a multa do art. 523 do CPC diante do pagamento voluntário com ingresso do valor devido no campo de disponibilidade do credor, demandaria a análise de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A incidência da Súmula nº 7/STJ prejudica também o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial alegada, pois não se pode encontrar similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento".

(AREsp 2.747.595/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO INTEMPESTIVO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em cumprimento de sentença, somente o depósito tempestivo e voluntário da quantia devida em juízo e a não apresentação de impugnação afastam a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

2. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt no REsp 2.072.420/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

Assim, as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual estão em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o acolhimento das alegações recursais, para reconhecer preclusa a pretensão relativa à multa e honorários, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.389.861 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0194433-1

Número de Origem:

00510509420228190000 00610770320038190001 510509420228190000 610770320038190001
202324502293

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

PEDRO DINIZ DA SILVA OLIVEIRA - RJ184391

KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

AGRAVADO : ELTON SCHNEIDER

AGRAVADO : MARTA APARECIDA ROCHA

AGRAVADO : MARCO ANTONIO NETO PINTO

AGRAVADO : MARIKO TANAKA

AGRAVADO : RAYMUNDO BISPO DOS SANTOS FILHO

AGRAVADO : REBECA LILIA OLIVEIRA DE MATTOS FILGUEIRAS

AGRAVADO : REGINA CELI DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADO : REGINA GOMES PASSOS

AGRAVADO : REGINA MARCIA DA SILVA GOMES
AGRAVADO : REGINA MARIA CORREA REIS
AGRAVADO : REJANE MARIA SARMANHO DE SOUZA
AGRAVADO : RITA DE CASSIA DE ARAUJO LANTYER DUARTE
AGRAVADO : ROBERIO FEITOSA LIBORIO ARRAES
AGRAVADO : ROBERTO ARISTIDES CAYSER
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : ROBERTO PIRES MACHADO
AGRAVADO : ROMEU ONOFRE DE BRITO
AGRAVADO : RONALDO SOARES BRAGA
AGRAVADO : ROSA VIRGINIA VIEIRA CINTRA GRIPPON
AGRAVADO : ROSANGELA LIMA RABELO
AGRAVADO : ROSENILSON ANTONIO OLIVEIRA
AGRAVADO : ROSEVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO : RUBENS DE FARIA
AGRAVADO : RUY MARCONDES GARCIA
AGRAVADO : AFONSO MARIA LIGORIO SANT ANA
AGRAVADO : SANDRA INÊS CREMONESE
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025